PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0094(COD)

1.10.2008

ALTERAÇÕES
52 - 142

Projecto de Relatório
Claudio Fava
(PE409.510v01-00)

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece sanções contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular

Proposta de directiva
(COM(2007)0249 – C6-0143/2007 – 2007/0094(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 52
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A presente directiva estabelece sanções dissuasivas em relação aos empregadores que tiram proveito do estatuto ilegal de um imigrante e instauram uma concorrência desleal em detrimento de outros empregadores honestos.

Or. en

Alteração 53
Ioannis Varvitsiotis

Proposta de directiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Há que considerar igualmente o caso dos nacionais de países terceiros legalmente residentes mas que exercem ilegalmente uma actividade profissional, a fim de completar as medidas existentes,

Or. el

Justificação

Existe uma lacuna jurídica no que respeita a essa questão.

Alteração 54
Giusto Catania

Proposta de directiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Estas disposições não se devem aplicar aos nacionais de países terceiros que não se encontrem em situação irregular. Deste modo, não são abrangidos os nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação na Comunidade e os que, ao abrigo dos acordos existentes entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países de que são nacionais, por outro, gozam de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União. Também são excluídos os nacionais de países terceiros que se encontrem numa situação abrangida pelo direito comunitário, como é o caso dos trabalhadores empregados legalmente num Estado-Membro que são enviados por um prestador de serviços para outro Estado-Membro no contexto da prestação de serviços.	(4) Estas disposições não se devem aplicar aos nacionais de países terceiros que não se encontrem em situação irregular. Deste modo, não são abrangidos os nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação na Comunidade e os que, ao abrigo dos acordos existentes entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países de que são nacionais, por outro, gozam de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União. Também são excluídos os nacionais de países terceiros que se encontrem numa situação abrangida pelo direito comunitário, como é o caso dos trabalhadores empregados legalmente num Estado-Membro que são enviados por um prestador de serviços para outro Estado-Membro no contexto da prestação de serviços ***ou dos cidadãos que beneficiam de medidas de protecção internacional***.

Or. it

Alteração 55
Ona Juknevičienė

Proposta de directiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Estas disposições não se devem aplicar aos nacionais de países terceiros que não se encontrem em situação irregular. Deste modo, não são abrangidos os nacionais de países terceiros membros da família de	(4) Estas disposições não se devem aplicar aos nacionais de países terceiros que não se encontrem em situação irregular. Deste modo, não são abrangidos os nacionais de países terceiros membros da família de

cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação na Comunidade e os que, ao abrigo dos acordos existentes entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países de que são nacionais, por outro, gozam de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União. Também são excluídos os nacionais de países terceiros que se encontrem numa situação abrangida pelo direito comunitário, como é o caso dos trabalhadores empregados legalmente num Estado-Membro ***que são enviados por um prestador de serviços para outro Estado-Membro no contexto da prestação de serviços***.	cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação na Comunidade e os que, ao abrigo dos acordos existentes entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países de que são nacionais, por outro, gozam de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União. Também são excluídos os nacionais de países terceiros que se encontrem numa situação abrangida pelo direito comunitário, como o caso dos trabalhadores empregados legalmente noutro Estado-Membro.

Or. en

Justificação

A directiva deve ser também aplicável aos trabalhadores destacados.

Alteração 56
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de evitar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular, deve exigir-se aos empregadores que antes de contratarem um nacional de um país terceiro, incluindo nos casos em que esse nacional é contratado para ser colocado noutro Estado-Membro no contexto da prestação de serviços, verifiquem se os candidatos a emprego têm uma autorização de residência ou outra autorização de estada válida para o período de emprego. A responsabilidade dos empregadores limita-se a verificar se o documento não é manifestamente incorrecto, como no caso	(5) A fim de evitar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular, deve exigir-se aos empregadores que antes de contratarem um nacional de um país terceiro, incluindo nos casos em que esse nacional é contratado para ser colocado noutro Estado-Membro no contexto da prestação de serviços, verifiquem se os candidatos a emprego têm uma autorização de residência ou outra autorização de estada válida para o período de emprego. A responsabilidade dos empregadores limita-se a verificar se o documento não é manifestamente incorrecto, como no caso

de a fotografia aposta não ser a do candidato. A fim de permitir aos Estados-Membros que verifiquem se os documentos são falsos, deve igualmente exigir-se às empresas e outras pessoas colectivas que notifiquem às autoridades competentes a contratação de um nacional de país terceiro.	de a fotografia aposta não ser a do candidato. A fim de permitir aos Estados-Membros que verifiquem se os documentos são falsos, deve igualmente exigir-se às empresas e outras pessoas colectivas que notifiquem às autoridades competentes a contratação de um nacional de país terceiro. ***Os Estados-Membros devem assegurar aos empregadores as informações adequadas quanto à forma e ao conteúdo das autorizações de residência concedidas aos nacionais dos países terceiros.***

Or. ro

Justificação

Para poder verificar se um documento é válido, é necessário dispor das informações adequadas quanto aos critérios relativos à forma de preencher esse documento.

Alteração 57
Jean Lambert

Proposta de directiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A fim de fazer respeitar a proibição geral e impedir as infracções, os Estados-Membros devem estabelecer sanções adequadas. Estas devem incluir sanções financeiras ***e a contribuição para as despesas de repatriamento dos nacionais de países terceiros em situação irregular***.	(7) A fim de fazer respeitar a proibição geral e impedir as infracções, os Estados-Membros devem estabelecer sanções adequadas. Estas devem incluir sanções financeiras.

Or. en

Alteração 58
Giusto Catania

Proposta de directiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de assegurar a eficácia da presente directiva, quaisquer lucros indevidos gerados pelo emprego ilegal de nacionais dos países terceiros deverão ser restituídos. Em consequência, os salários que lhes são devidos e outros direitos financeiros a reembolsar deverão ser iguais àqueles a que teriam direito trabalhadores comparáveis numa relação laboral declarada.

Or. en

Alteração 59
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os Estados-Membros devem ainda prever uma presunção de uma relação de trabalho com uma duração mínima de seis meses, incumbindo ao empregador o ónus de provar que se trata de um período inferior.	(10) Os Estados-Membros ***podem prever a concessão aos empregados e aos nacionais de países terceiros da possibilidade de provarem a existência e a duração da*** relação de trabalho.

Or. en

Alteração 60
Ona Juknevičienė

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os Estados-Membros devem ainda prever uma presunção de uma relação de trabalho com uma duração mínima de seis meses, incumbindo ao empregador o ónus de provar que se trata de um período inferior.	(10) Os Estados-Membros devem ainda ***presumir a existência*** de uma relação de trabalho, incumbindo ao empregador o ónus ***da prova***. ***Os Estados-Membros devem igualmente conceder aos empregados a oportunidade de provarem a existência e a duração da sua relação de trabalho.***

Or. en

Alteração 61
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Dada a prevalência da subcontratação em certos sectores afectados, é necessário assegurar que todas as empresas numa cadeia de subcontratação são responsáveis solidariamente pelo pagamento das sanções financeiras impostas a um empregador no final da cadeia que empregue nacionais de países terceiros em situação irregular.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 62
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Dada a prevalência da subcontratação em certos sectores afectados, é necessário assegurar que todas as empresas numa cadeia de subcontratação são responsáveis solidariamente pelo pagamento das sanções financeiras impostas a um empregador no final da cadeia que empregue nacionais de países terceiros em situação irregular.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tanto os "contratantes" como os "subcontratantes" são definidos como sendo "empregadores". Todos os empregadores devem ser considerados responsáveis pelas pessoas que contratam.

Alteração 63
Ona Juknevičienė

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para garantir a plena eficácia da proibição geral, é necessário, portanto, adoptar sanções mais dissuasivas nos casos graves, tais como infracções repetidas, emprego ilegal de um número significativo de nacionais de países terceiros, condições de trabalhos particularmente abusivas e sempre que o empregador tenha conhecimento de que o trabalhador é	(15) Para garantir a plena eficácia da proibição geral, é necessário, portanto, adoptar sanções mais dissuasivas nos casos graves, tais como infracções repetidas, emprego ilegal de um número significativo de nacionais de países terceiros, ***emprego ilegal de um menor,*** condições de trabalhos particularmente abusivas e sempre que o empregador tenha

vítima de tráfico de seres humanos. As condições de trabalho devem ser consideradas particularmente abusivas quando existe uma diferença considerável entre o salário ou as condições de trabalho, em especial as que afectam a saúde e a segurança, dos trabalhadores ilegais e dos trabalhadores empregados legalmente.

conhecimento de que o trabalhador é vítima de tráfico de seres humanos. As condições de trabalho devem ser consideradas particularmente abusivas quando existe uma diferença considerável entre o salário ou as condições de trabalho, em especial as que afectam a saúde e a segurança, dos trabalhadores ilegais e dos trabalhadores empregados legalmente.

Or. en

Alteração 64
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de completar os mecanismos de reclamação, os Estados-Membros devem conceder autorizações de residência de duração limitada, em função da duração dos procedimentos nacionais pertinentes, aos nacionais de países terceiros que tenham estado sujeitos a condições de trabalho particularmente abusivas e que cooperem no processo penal contra o empregador. Essas autorizações devem ser concedidas nas mesmas condições que as previstas na Directiva 2004/81/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 65
Ona Juknevičienė

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de completar os mecanismos de reclamação, os Estados-Membros devem conceder autorizações de residência de duração limitada***, em função da duração dos procedimentos nacionais pertinentes,*** aos nacionais de países terceiros que tenham estado sujeitos a condições de trabalho particularmente abusivas e que cooperem no processo penal contra o empregador. Essas autorizações devem ser concedidas nas mesmas condições que as previstas na Directiva 2004/81/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.	(19) A fim de completar os mecanismos de reclamação, os Estados-Membros devem conceder autorizações de residência de duração limitada ***e acesso ao mercado de trabalho legal*** aos nacionais de países terceiros que tenham estado sujeitos a condições de trabalho particularmente abusivas e que cooperem no processo penal contra o empregador. Essas autorizações devem ser concedidas nas mesmas condições que as previstas na Directiva 2004/81/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.

Or. en

Alteração 66
Jean Lambert

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de completar os mecanismos de reclamação, os Estados-Membros devem conceder autorizações de residência de duração limitada***, em função da duração dos procedimentos nacionais pertinentes,*** aos nacionais de países terceiros que tenham estado sujeitos a condições de	(19) A fim de completar os mecanismos de reclamação, os Estados-Membros devem conceder autorizações de residência de duração limitada ***e acesso ao mercado de trabalho legal*** aos nacionais de países terceiros que tenham estado sujeitos a condições de trabalho particularmente abusivas e que cooperem no processo penal

trabalho particularmente abusivas e que cooperem no processo penal contra o empregador. Essas autorizações devem ser concedidas nas mesmas condições que as previstas na Directiva 2004/81/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.

contra o empregador. Essas autorizações devem ser concedidas nas mesmas condições que as previstas na Directiva 2004/81/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.

Or. en

Alteração 67
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de completar os mecanismos de reclamação, os Estados-Membros devem conceder ***autorizações de residência de duração limitada, em função da duração dos procedimentos nacionais pertinentes, aos nacionais de países terceiros que tenham estado sujeitos a condições de trabalho particularmente abusivas e que cooperem no processo penal contra o empregador***. Essas autorizações devem ser concedidas nas mesmas condições que as previstas na Directiva 2004/81/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.	(19) A fim de completar os mecanismos de reclamação, os Estados-Membros devem conceder ***aos nacionais de países terceiros que tenham estado sujeitos a condições de trabalho particularmente abusivas e que cooperem no processo penal contra o empregador, assim como aos membros da sua família,*** autorizações de residência de duração limitada, em função da duração dos procedimentos nacionais pertinentes. Essas autorizações devem ser concedidas nas mesmas condições que as previstas na Directiva 2004/81/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.

Or. ro

Justificação

As famílias dos nacionais de países terceiros que gozam desse direito não devem ser separadas. Sem essa cláusula, a medida proposta não poderia ser efectivamente aplicada. A Directiva 81/2004/CE, de 29 de Abril de 2004, não contém disposições relativas à situação dos familiares.

Alteração 68
Jean Lambert

Proposta de directiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) A presente directiva deve ser considerada como sendo complementar em relação a outras medidas adoptadas para combater o problema do trabalho não declarado.

Or. en

Alteração 69
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente directiva estabelece sanções comuns e medidas a aplicar nos Estados-Membros contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros, tendo em vista a adopção de medidas contra a imigração ilegal.	1. A presente directiva estabelece sanções comuns e medidas a aplicar nos Estados-Membros contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros, tendo em vista a adopção de medidas contra a imigração ilegal***, o trabalho não declarado e a exploração***.

Or. en

Alteração 70
Ioannis Varvitsiotis

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente directiva estabelece sanções comuns ***e medidas*** a aplicar nos Estados-Membros contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros, tendo em vista a adopção de medidas contra a imigração ilegal.	1. A presente directiva estabelece ***as medidas mínimas comuns e as*** sanções comuns a aplicar nos Estados-Membros contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros, tendo em vista a adopção de medidas contra a imigração ilegal.

Or. el

Justificação

A directiva tem por objectivo instaurar medidas mínimas comuns.

Alteração 71
Ona Juknevičienė

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) "Subcontratante", uma pessoa singular ou colectiva em quem é delegada a execução de toda ou parte das obrigações de um contrato prévio.	f) "Subcontratante", uma pessoa singular ou colectiva em quem é delegada a execução de toda ou parte das obrigações de um contrato prévio***, incluindo as agências de trabalho temporário e quaisquer outros intermediários***.

Or. en

Alteração 72
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) "agência de emprego temporário", uma pessoa singular ou colectiva por meio da qual os trabalhadores podem aceder a um emprego, incluindo qualquer pessoa singular ou colectiva que cobra aos empregadores uma taxa, directa ou indirecta, para procurar trabalhadores temporários adequados.

Or. en

Alteração 73
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Exigir aos nacionais de países terceiros a apresentação de uma autorização de residência ou de outra autorização de estada válida para o período de emprego em questão;	a) Exigir aos nacionais de países terceiros que apresentem uma autorização de residência ***ou uma autorização de trabalho*** válida**,** ou outra autorização de estada para o período de emprego em questão ***antes do início do seu emprego; Se a duração do contrato de trabalho exceder o período de validade da autorização de residência ou de outra autorização de estada, os Estados Membros obrigarão os empregadores a exigir ao nacional de um país terceiro empregado a apresentação, até à data de expiração da autorização de residência ou de outra autorização de estada fornecida antes de ser contratado, uma nova autorização de residência ou outra autorização de estada válida***.

Or. en

Alteração 74
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Exigir aos nacionais de países terceiros a apresentação de uma autorização de residência ou de outra autorização de estada válida para o período de emprego em questão;	a) Exigir aos nacionais de países terceiros a apresentação de uma autorização de residência ou de outra autorização de estada que seja válida no momento do início do emprego e possa ser renovada para o restante período de emprego***, ou que seja válida no início do período de emprego e possa ser renovada para o restante desse período***;

Or. en

Alteração 75
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem obrigar os empregadores que actuam no quadro de actividades empresariais ou que sejam pessoas colectivas a notificar às autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros o início e o termo do emprego dos nacionais de países terceiros, o mais tardar no prazo de uma semana.	2. Os Estados-Membros devem obrigar os empregadores que actuam no quadro de actividades empresariais ou que sejam pessoas colectivas a notificar às autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros o início e o termo do emprego dos nacionais de países terceiros, ***num*** prazo ***fixado por cada Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 76
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem obrigar os empregadores que actuam no quadro de actividades empresariais ou que sejam pessoas colectivas a notificar às autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros o início e o termo do emprego dos nacionais de países terceiros, o mais tardar no prazo de uma semana.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Excesso de burocracia, ineficiência; sobrecarga administrativa

Alteração 77
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem prever um sistema simplificado das obrigações a cargo dos empregadores quando os mesmos empreguem pessoas para realizar trabalho doméstico.

Or. en

Alteração 78
Martine Roure

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem prever um sistema simplificado das obrigações a cargo dos empregadores quando se trate de particulares que sejam empregadores no âmbito de actividades de colaboração doméstica e de serviços pessoais. Devem adoptar, contudo, as medidas necessárias para combater a servidão doméstica.

Or. fr

Alteração 79
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem fornecer aos empregadores orientações claras e conselhos sobre as autorizações de residência ou outras autorizações de estada.

Or. en

Alteração 80
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar	3. Os Estados-Membros devem assegurar

que se considera que os empregadores cumpriram as suas obrigações nos termos da alínea a) do n.º 1, salvo se o documento apresentado como autorização de residência ou outra autorização de estada for manifestamente ***falso***.	que se considera que os empregadores cumpriram as suas obrigações nos termos da alínea a) do n.º 1, salvo se o documento apresentado como autorização de residência***, autorização de trabalho*** ou outra autorização de estada for manifestamente ***falsificado***.

Or. en

Alteração 81
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os empregadores tratem as candidaturas a um emprego de forma equitativa e procedam à verificação dos documentos de todos os candidatos de forma não discriminatória.

Or. ro

Justificação

Os empregadores devem evitar práticas discriminatórias nos processos de recrutamento e devem verificar os documentos de todos os trabalhadores recrutados, tratando todos os pedidos de emprego de forma equitativa. Por outro lado, não devem pressupor que uma pessoa que pertence a uma minoria étnica é um imigrante. Proceder unicamente à verificação dos documentos das pessoas que denotam ser estrangeiras devido ao seu sotaque ou aparência constitui uma discriminação em razão da raça.

Alteração 82
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Sanções financeiras relativamente a cada nacional de país terceiro empregado ilegalmente;	a) Sanções financeiras relativamente a cada nacional de país terceiro empregado ilegalmente***, cujo montante global deve reflectir os custos médios de retorno***;

Or. en

Justificação

As sanções financeiras devem reflectir uma estimativa dos custos de retorno, tais como são fixados pelas autoridades nacionais, para que possam ter um efeito realmente dissuasivo.

Alteração 83
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Sanções financeiras relativamente a cada nacional de país terceiro empregado ilegalmente;	a) Sanções financeiras relativamente a cada nacional de país terceiro empregado ilegalmente***, que serão majoradas gradualmente, em função do número de nacionais de países terceiros empregados ilegalmente***;

Or. en

Alteração 84
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pagamento das despesas de repatriamento de cada nacional de país terceiro empregado ilegalmente nos casos em que se procede a esse regresso.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As experiências realizadas em alguns Estados-Membros demonstra que este procedimento é demasiado complexo, devendo ser incorporado nas sanções financeiras.

Alteração 85
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 6 – nº 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem prever uma redução do montante das sanções financeiras quando o empregador seja um particular que emprega um nacional de país terceiro no âmbito de actividades de colaboração doméstica e de serviços pessoais e quando o empregado confirme que foi objecto de um tratamento equitativo por parte do empregados durante o período de emprego.

Or. en

Alteração 86
Martine Roure

Proposta de directiva
Artigo 6 – nº 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem prever uma redução do montante das sanções financeiras quando o empregador seja um particular que emprega um nacional de país terceiro no âmbito de actividades de colaboração doméstica e de serviços pessoais, sem deixar de tomar o cuidado de verificar se não se trata de servidão doméstica.

Or. fr

Alteração 87
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Qualquer remuneração em dívida ao nacional do país terceiro empregado ilegalmente;	a) Qualquer remuneração em dívida ao nacional do país terceiro empregado ilegalmente; ***sempre que não seja possível determinar o nível de remuneração acordado, considera-se que foi o salário mínimo definido pelo direito nacional. Nos Estados-Membros em que não esteja estabelecido o valor do salário mínimo, o nível de remuneração acordado será determinado por referência ao rendimento mínimo que dá aos cidadãos do Estado-Membro em questão direito à assistência social nesse Estado-Membro, ou será consentâneo com práticas ou acordos colectivos aplicáveis no sector pertinente***;

Or. en

Alteração 88
Stefano Zappalà, Roberta Angelilli

Proposta de directiva
Artigo 7 – nº 2 – parte introdutória e alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da aplicação da alínea a) do n.º 1, os Estados-Membros devem:	2. Para efeitos da aplicação da alínea a) do n.º 1, os Estados-Membros devem pôr em prática mecanismos para assegurar ***que os nacionais de países terceiros que estão empregados ilegalmente:***
a) Pôr em prática mecanismos para assegurar ***que os procedimentos necessários para reclamar o pagamento das remunerações pendentes seja desencadeado automaticamente sem que o nacional do país terceiro tenha de apresentar uma queixa;***	***a) Possam apresentar um pedido sujeito a um período de prescrição definido em conformidade com a legislação nacional e possam obter a execução de uma medida contra o empregador tendo em vista o pagamento de salários em atraso;;***
	b) Sejam imediata e sistematicamente informados quanto à possibilidade da apresentação desse tipo de pedido, antes da aplicação de qualquer medida tendo em vista o repatriamento;
	c) Possam exercer os seus próprios direitos mediante a utilização de formulários compreensíveis para o destinatário.

Or. it

Justificação

Na maior parte dos Estados-Membros, os trabalhadores devem apresentar um pedido específico às autoridades competentes. Não existe, por conseguinte, qualquer razão para criar um novo sistema para os nacionais de países terceiros. A aplicação de um sistema novo e diferente resultaria numa diferenciação injustificada de tratamento entre os trabalhadores originários de países terceiros e os originários da UE. Não parece aceitável que um direito individual esteja sujeito a um mecanismo automático. A utilização de um formulário numa língua que o trabalhador compreenda permitir-lhe-á exercer os seus direitos de forma inequívoca.

Alteração 89
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Partir do pressuposto de que a relação de trabalho tem, no mínimo, seis meses de duração, a menos que o empregador prove o contrário.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 90
Ona Juknevičienė

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Partir do pressuposto de que a relação de trabalho tem, no mínimo, seis meses de duração, a menos que o empregador prove o contrário.	b) ***Pressupor a existência*** de ***uma*** relação de trabalho, a menos que o empregador ***ou o nacional de um país terceiro empregado ilegalmente*** prove o contrário.

Or. en

Alteração 91
Ioannis Varvitsiotis

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente ***recebem*** os eventuais pagamentos em atraso que lhes são devidos nos termos da alínea a) do n.º 1, incluindo nos casos em que já regressaram ou foram obrigados a	3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente ***tenham a possibilidade de receber*** os eventuais pagamentos em atraso que lhes são devidos nos termos da alínea a) do n.º 1, incluindo nos casos em que já

regressar.	regressaram ou foram obrigados a regressar.

Or. el

Justificação

É necessário criar um mecanismo que confira aos nacionais dos países terceiros que possuem um emprego a possibilidade de receberem os pagamentos em atraso que lhes são devidos.

Alteração 92
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No que diz respeito às infracções penais objecto do n.º 1, alínea c), do artigo 10.º, os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que a execução de qualquer decisão de regresso seja adiada até o nacional do país terceiro ter recebido os eventuais pagamentos em atraso, cobrados ao abrigo da alínea a) do n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 93
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No que diz respeito às infracções penais objecto do n.º 1, alínea c), do artigo 10.º, os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que a execução de qualquer decisão de regresso seja adiada até o nacional do país terceiro	4. No que diz respeito às infracções penais objecto do n.º 1, alínea c), do artigo 10.º, os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que a execução de qualquer decisão de regresso seja adiada até o nacional do país terceiro

ter recebido os eventuais pagamentos em atraso, cobrados ao abrigo da alínea a) do n.º 1.	ter recebido os eventuais pagamentos ***e outros direitos financeiros*** em atraso, cobrados ao abrigo da alínea a) do n.º 1.

Or. en

Justificação

Os direitos financeiros devem incluir todos os direitos decorrentes do trabalho.

Alteração 94
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 7 – nº 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para favorecer a integração no mercado de trabalho dos trabalhadores anteriormente empregados em situação irregular.

Or. it

Alteração 95
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que um empregador no decurso das suas actividades profissionais ***possa*** também***, se adequado, ser*** objecto das seguintes medidas:	8. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os empregadores no decurso das suas actividades profissionais sejam também objecto das seguintes medidas:

Or. en

Alteração 96
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que um empregador no decurso das suas actividades profissionais ***possa também, se adequado, ser*** objecto das seguintes medidas:	8. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os empregadores no decurso das suas actividades profissionais sejam objecto, se ***isto se justificar pela gravidade da situação ou pela percentagem de nacionais de países terceiros empregados ilegalmente***, das seguintes medidas:

Or. en

Justificação

A gravidade da situação será determinante, em todos os casos.

Alteração 97
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 8 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Exclusão do direito a benefícios, auxílios ou subsídios públicos por um período máximo de cinco anos;	(a) Exclusão do direito a benefícios, auxílios ou subsídios públicos***, incluindo financiamento comunitário gerido por Estados-Membros,*** por um período máximo de cinco anos;

Or. en

Justificação

A formulação das alíneas a) e c) do artigo 8.º deve estar em consonância com a do considerando 11.

Alteração 98
Hubert Pirker

Proposta de directiva
Artigo 8 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reembolso dos benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo o financiamento da UE gerido pelos Estados-Membros***, concedidos ao empregador durante os doze meses anteriores à detecção do emprego ilegal***;	c) Reembolso dos benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo o financiamento da UE gerido pelos Estados-Membros ***durante o período de tempo efectivo da relação de trabalho, ou então, no caso de a mesma não ser conhecida, durante o período de tempo presumido da mesma, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 7.º***;

Or. de

Justificação

Para os efeitos da aplicação do princípio da proporcionalidade, será conveniente adaptar as sanções em função da duração efectiva da relação de trabalho ou da presunção de que a mesma teve a duração de seis meses, no mínimo.

Alteração 99
Nicolae Vlad Popa

Proposta de directiva
Artigo 8 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos que tenham sido utilizados para cometer a infracção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 100
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 8 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos que tenham sido utilizados para cometer a infracção.	d) ***Retirada temporária*** ou permanente ***de uma licença para o exercício das actividades comerciais em questão, se justificados, em particular, pela gravidade da situação ou pelo número de nacionais de países terceiros ilegalmente empregados pelo empregador em causa***.

Or. en

Alteração 101
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 8 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos que tenham sido utilizados para cometer a infracção.	d) Encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos que tenham sido utilizados para cometer a ***infracção, ou retirada temporária ou permanente de uma licença para o exercício das actividades comerciais em questão***.

Or. en

Justificação

Há que prever igualmente a possibilidade da retirada de uma licença.

Alteração 102
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 9.º

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que o empregador seja um subcontratante, os Estados-Membros devem assegurar que o contratante principal e qualquer subcontratante intermédio sejam responsáveis pelo pagamento de:	***Suprimido***
a) Qualquer sanção aplicada ao abrigo do artigo 6.º e	
b) Eventuais pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º.	
2. Em conformidade com o disposto no n.º 1, o contratante principal e qualquer subcontratante intermédio são solidariamente responsáveis, sem prejuízo do disposto na legislação nacional em matéria de direito de regresso.	

Or. en

Justificação

Tanto os "contratantes" como os "subcontratantes" são definidos como sendo "empregadores". Por essa razão, o presente artigo é supérfluo. Todos os empregadores devem ser considerados responsáveis pelas pessoas que contratam.

Alteração 103
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 9 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que o empregador seja um	***Suprimido***

subcontratante, os Estados-Membros devem assegurar que o contratante principal e qualquer subcontratante intermédio sejam responsáveis pelo pagamento de:

Or. en

Alteração 104
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Qualquer sanção aplicada ao abrigo do artigo 6.° e	***Suprimida***

Or. en

Alteração 105
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Eventuais pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 106
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em conformidade com o disposto no n.º 1, o contratante principal e qualquer subcontratante intermédio são solidariamente responsáveis, sem prejuízo do disposto na legislação nacional em matéria de direito de regresso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 107
Ioannis Varvitsiotis

Proposta de directiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as infracções referidas no artigo 3.º constituem infracções penais quando cometidas intencionalmente, nas seguintes circunstâncias:	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as infracções referidas no artigo 3.º constituem infracções penais quando cometidas intencionalmente, nas seguintes circunstâncias ***e em conformidade com as disposições previstas pela legislação nacional***:

Or. el

Justificação

Tal especificação é necessária, na medida em que o assunto deve ser tratado no contexto nacional.

Alteração 108
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A infracção diz respeito a um número significativo de nacionais de países terceiros empregados ilegalmente, sendo este o caso se, pelo menos, quatro nacionais de países terceiros forem empregados ilegalmente;	b) A infracção diz respeito a um número significativo de nacionais de países terceiros ***em situação irregular que estão*** empregados ilegalmente, sendo este o caso se, pelo menos, quatro nacionais de países terceiros forem empregados ilegalmente;

Or. en

Alteração 109
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A infracção é acompanhada de condições de trabalho particularmente abusivas, como uma diferença significativa em relação às condições de trabalho dos trabalhadores legais; ou	c) A infracção é acompanhada de ***actos abusivos, actos de violência, ameaças, intimidação, humilhação, discriminação em razão do sexo ou*** condições de trabalho particularmente abusivas, como uma diferença significativa em relação às condições de trabalho dos trabalhadores legais; ou

Or. en

Alteração 110
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A infracção é acompanhada de condições de trabalho particularmente abusivas, como uma diferença significativa em relação às condições de trabalho dos trabalhadores legais;	c) A infracção é acompanhada de condições de trabalho particularmente abusivas, como uma diferença significativa em relação às condições de trabalho ***e de salário*** dos trabalhadores legais;

Or. fr

Alteração 111
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A infracção é acompanhada de condições de trabalho particularmente abusivas, como uma diferença significativa em relação às condições de trabalho dos trabalhadores legais; ou	c) A infracção é acompanhada de condições de trabalho particularmente abusivas, ***tais*** como ***actos de violência, ameaças, intimidação, humilhação e/ou*** uma diferença significativa em relação às condições de trabalho dos trabalhadores legais; ou

Or. en

Alteração 112
Nicolae Vlad Popa

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A infracção é acompanhada de condições de trabalho particularmente abusivas, como uma diferença significativa	c) A infracção é acompanhada de condições de trabalho particularmente abusivas, como uma diferença significativa

em relação às condições de trabalho dos trabalhadores legais; ou	em relação às condições de trabalho dos trabalhadores legais***, incluindo actos de violência, ameaças, intimidação ou humilhação***; ou

Or. en

Alteração 113
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A infracção diz respeito a nacionais de países terceiros em situação irregular que sejam menores.

Or. en

Alteração 114
Ona Juknevičienė

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A infracção é cometida por um empregador que emprega um menor.

Or. en

Alteração 115
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 11.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que seja tornada pública uma lista dos empregadores que tenham violado a presente directiva.

Or. en

Alteração 116
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 13 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas colectivas responsáveis por uma infracção penal, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, sejam puníveis com sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, incluindo multas ou coimas e eventualmente outras sanções, ***designadamente***:	Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas colectivas responsáveis por uma infracção penal, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, sejam puníveis com sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, incluindo multas ou coimas e eventualmente outras sanções ***aplicáveis às pessoas singulares, em conformidade com a presente directiva***:

Or. en

Alteração 117
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 13 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 118
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 13 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;	a) A exclusão do direito a benefícios, auxílios ou subsídios públicos, ***incluindo financiamento comunitário gerido pelos Estados-Membros***;

Or. en

Justificação

O texto do presente artigo deve estar em conformidade com o do artigo 8.º.

Alteração 119
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 13 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A exclusão da participação em	***Suprimido***

contratos públicos por um período máximo de cinco anos;

Or. en

Alteração 120
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 13 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A interdição temporária ou permanente do exercício de actividades agrícolas, industriais ou comerciais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 121
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 13 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A colocação sob controlo judiciário;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 122
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 13 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A adopção de medidas judiciárias de dissolução.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 123
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes para os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente poderem apresentar queixas contra os seus empregadores, directamente ou através de terceiros designados.	1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes para os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente poderem apresentar***, de forma confidencial,*** queixas contra os seus empregadores, directamente ou através de terceiros designados.

Or. en

Alteração 124
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes para os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente *poderem* apresentar queixas contra os seus empregadores, directamente ou através de terceiros designados.	1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes para *que* os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente *possam* apresentar queixas contra os seus empregadores, directamente ou através de terceiros designados ***e que qualquer pessoa que tenha conhecimento de um caso de emprego ilegal possa informar disso as autoridades competentes***.

Or. fr

Justificação

Outras pessoas, além dos nacionais de países terceiros empregados ilegalmente, podem

fornecer informações importantes, como outros empregados, por exemplo.

Alteração 125
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 14 – nº 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades legais, associações, organizações não governamentais, autoridades locais e outras organizações, nomeadamente sindicatos, que têm um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, de acordo com os critérios definidos nas respectivas legislações nacionais, possam intervir, em nome ou em apoio de um nacional de um país terceiro empregado ilegalmente, em processos judiciais, administrativos e/ou penais previstos para assegurar a aplicação das obrigações da presente directiva.

Or. en

Alteração 126
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 14 – nº 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As pessoas que denunciem casos de recrutamento ilegal devem beneficiar de protecção jurídica contra medidas abusivas tomadas em virtude de tais denúncias.

Or. ro

Justificação

A fim de assegurar a eficácia da aplicação da directiva, há que instituir um mecanismo de protecção para as pessoas que denunciem casos de recrutamento ilegal contra medidas abusivas tomadas em virtude de tais denúncias.

Alteração 127
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No que diz respeito às infracções penais previstas no n.º1, alínea c), do artigo 10º, os Estados-Membros podem, nas condições previstas nos artigos 4.ºa 15.º da Directiva 2004/81/CE, conceder autorizações de residência de duração limitada, em função da duração das formalidades nacionais pertinentes, aos nacionais de países terceiros que estejam ou tenham estado sujeitos a condições de trabalho abusivas e que cooperem no processo contra o empregador.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 128
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No que diz respeito às infracções penais previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 10.º, os Estados-Membros podem, nas condições previstas nos artigos 4.º a 15.º da Directiva 2004/81/CE, conceder autorizações de residência de duração limitada, ***em função da duração das***	3. No que diz respeito às infracções penais previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 10.º, os Estados-Membros podem, nas condições previstas nos artigos 4.º a 15.º da Directiva 2004/81/CE, conceder autorizações de residência de duração limitada e ***acesso ao mercado de trabalho***

formalidades nacionais pertinentes, aos nacionais de países terceiros que estejam ou tenham estado sujeitos a condições de trabalho abusivas e que cooperem no processo contra o empregador.	***legal*** aos nacionais de países terceiros que estejam ou tenham estado sujeitos a condições de trabalho abusivas e que cooperem no processo contra o empregador.

Or. en

Alteração 129
Ioannis Varvitsiotis

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No que diz respeito às infracções penais previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 10.º, os Estados-Membros podem, nas condições previstas nos artigos 4.º a 15.º da Directiva 2004/81/CE, conceder autorizações de residência de duração limitada, em função da duração das formalidades nacionais pertinentes, aos nacionais de países terceiros que estejam ou tenham estado sujeitos a condições de trabalho abusivas e que cooperem no processo contra o empregador.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. el

Alteração 130
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No que diz respeito às infracções penais	3. No que diz respeito às infracções penais

previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 10.º, os Estados-Membros podem, nas condições previstas nos artigos 4.º a 15.º da Directiva 2004/81/CE, conceder autorizações de residência de duração limitada, em função da duração das formalidades nacionais pertinentes, aos nacionais de países terceiros que estejam ou tenham estado sujeitos a condições de trabalho abusivas e que cooperem no processo contra o empregador.	previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 10.º, os Estados-Membros podem, nas condições previstas nos artigos 4.º a 15.º da Directiva 2004/81/CE, conceder autorizações de residência de duração limitada, em função da duração das formalidades nacionais pertinentes, aos nacionais de países terceiros que estejam ou tenham estado sujeitos a condições de trabalho abusivas e que cooperem no processo contra o empregador***, assim como os seus familiares***.

Or. fr

Justificação

(Ver alteração 2.)

Alteração 131
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 14 – nº 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No que respeita à proibição prevista no artigo 3.º, os Estados-Membros devem conceder, nas condições definidas nos artigos 4.º a 15.º da Directiva 2004/81/CE, autorizações de residência de duração não inferior a seis meses aos nacionais de países terceiros que as requeiram, a fim de facilitar a procura de um emprego, a educação e/ou a formação profissional.

Or. it

Alteração 132
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 14.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Terceiros designados
	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades jurídicas, associações, organizações não governamentais, autoridades locais e outras organizações, nomeadamente sindicatos, que, de acordo com os critérios definidos nas respectivas legislações nacionais, têm um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, possam intervir, em nome ou em apoio de um nacional de um país terceiro empregado ilegalmente, em processos judiciais, administrativos e/ou penais previstos para assegurar a aplicação das obrigações da presente directiva.
	2. Para efeitos de aplicação da presente directiva, os Estados-Membros não devem impor sanções a terceiros designados que prestam assistência a nacionais de países terceiros pelo facto de terem facilitado a sua residência não autorizada.
	Or. en

Alteração 133
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, ***todos os anos, pelo menos 10% das*** empresas registadas no seu território *são*	1. Os Estados-Membros devem assegurar ***que*** as empresas registadas no seu território *sejam* sujeitas a inspecções ***regulares,***

sujeitas a inspecções a fim de controlar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular.	***efectivas e adequadas***, a fim de controlar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular. ***Essas inspecções poderão ser efectuadas no quadro de outras actividades de inspecção, tais como o controlo do cumprimento das disposições em matéria de saúde e segurança no local de trabalho.***

Or. en

Alteração 134
Nicolae Vlad Popa

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, todos os anos, pelo menos 10% das empresas registadas no seu território são sujeitas a inspecções a fim de controlar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, todos os anos, pelo menos ***4% e, no máximo,*** 10% das empresas registadas no seu território são sujeitas a inspecções a fim de controlar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. en

Alteração 135
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, todos os anos, pelo menos ***10%*** das empresas registadas no seu território são sujeitas a inspecções a fim de controlar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, todos os anos, pelo menos ***3%*** das empresas registadas no seu território são sujeitas a inspecções a fim de controlar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. ro

Justificação

Proceder à inspecção de 10% dos empregados é um objectivo ambicioso, mas não é realista. Uma percentagem de 3% parece mais adequada em relação às possibilidades efectivas das autoridades competentes.

Alteração 136
Nicolae Vlad Popa

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A selecção das empresas a inspeccionar baseia-se numa avaliação do risco a efectuar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo em conta factores como o sector em que a empresa opera e qualquer registo anterior da ocorrência de infracção.	2. A selecção das empresas a inspeccionar baseia-se ***num programa informático de selecção aleatória e, em seguida,*** numa avaliação do risco a efectuar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo em conta factores como o sector em que a empresa opera e qualquer registo anterior da ocorrência de infracção.

Or. en

Alteração 137
Ioannis Varvitsiotis

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A selecção das empresas a inspeccionar baseia-se numa avaliação do risco a efectuar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo em conta factores como o sector em que a empresa opera ***e qualquer registo anterior da ocorrência de infracção***.	2. A selecção das empresas a inspeccionar baseia-se numa avaliação do risco a efectuar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo em conta factores como o sector em que a empresa opera***, bem como informações relativas a infracções anteriores ou iminentes. Todos esses factores devem ser submetidos a um reexame periódico***.

Or. el

Alteração 138
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 15 – nº 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados Membros asseguram que as inspecções referidas nos n.ºs 1 e 2 sejam realizadas, sem prejuízo das inspecções laborais, exclusivamente com o objectivo de verificar as condições de trabalho, especialmente no que se refere às condições de saúde e segurança, independentemente da situação do trabalhador. Deve ser estabelecida uma clara distinção entre as inspecções referidas no presente n.º e as inspecções relativas à imigração.

Or. en

Alteração 139
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-B
	Não regressão
	Nenhuma disposição da presente directiva pode constituir motivo para reduzir o nível de protecção de nacionais de países terceiros vulneráveis já assegurado pelos Estados-Membros nos domínios cobertos pela presente directiva.

Or. en

Alteração 140
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O mais tardar [três anos após a data referida no artigo 17.º] e de três em três anos a partir dessa data, os Estados-Membros transmitem informações à Comissão sobre a execução da presente directiva sob a forma de um relatório que inclua os dados e os resultados das inspecções realizadas em conformidade com o disposto no artigo 15.º, bem como informações pormenorizadas sobre as medidas aplicadas ao abrigo do artigo 8.º.	O mais tardar [três anos após a data referida no artigo 17.º] e de três em três anos a partir dessa data, os Estados-Membros transmitem informações à Comissão sobre a execução da presente directiva sob a forma de um relatório que inclua os dados e os resultados das inspecções realizadas em conformidade com o disposto no artigo 15.º, bem como informações pormenorizadas sobre as medidas aplicadas ao abrigo do artigo 7.°. ***Os Estados-Membros apresentam igualmente, no mesmo prazo, estudos sobre as incidências das medidas de luta contra o trabalho não declarado.***

Or. fr

Alteração 141
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros apresentam também, aquando da entrega do primeiro relatório, uma avaliação dos efeitos da aplicação da presente directiva no emprego dos nacionais de países terceiros em situação regular.

Or. en

Alteração 142
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 17 – nº 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No caso da República da Bulgária e da Roménia, o n.º 1 do artigo 15.º entrará em vigor 48 meses após a data da publicação da presente directiva no Jornal Oficial da União Europeia.

Or. ro

Justificação

Uma vez que, no que respeita aos imigrantes económicos, a Roménia e a Bulgária não são ainda países de destino, o recrutamento ilegal dos nacionais de países terceiros não é uma prática muito frequente. A aplicação do n.º 1 do artigo 15.º da directiva teria por consequência um aumento considerável do esforço financeiro e dos recursos humanos implicados, o que, nas condições existentes, seria desproporcionado e constituiria uma carga excessiva.